

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Processo Número: 120210/2024

Requerente: Hélio José de Lima Bogado

Requerido: Vereador Wagner Gonçalves

Breve Relatório

O processo autuado nesta Câmara de Vereadores sob o número 120210/2024 trata-se de representação manejada pelo eleitor e corretor de imóveis Hélio José de Lima Bogado em desfavor do Excelentíssimo Vereador Wagner Gonçalves pela suposta prática de infrações administrativas.

Segundo o requerente, o fato a ser investigado seria “permissão e utilização de sua assessora, servidora Camila Knack para fazer campanha em seu diretório em pleno horário comercial, facto que já estaria sendo apurado no processo administrativo nº 119943/2024, onde foi juntado fotos e vídeos que não deixariam dúvidas que a servidora Camila, estaria em horário comercial, trabalhando e coordenando o comitê do vereador, havendo várias testemunhas que estariam dispostas a relatar que a servidora paga pelos cofres públicos, esta há muito tempo fazendo este serviço para o vereador da praia”.

Era o que havia a relatar, passo a opinar.

Sem que se faça nem tipo de dilação desnecessária, neste momento processual, o único parâmetro a ser observado é o contido no Inciso I, do Artigo 5º do Decreto Lei 201, de 1967, vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.(Grifo Nosso)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; [\(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009\)](#).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Artigo 5º do Decreto Lei 201 de 1967)

Neste sentido, temos que o requerente juntou aos autos certidão de quitação eleitoral, fez a exposição de uma suposta irregularidade, que em tese, representa infração administrativa e reportou-se a alguns documentos, os quais são alçados à condição de prova.

Assim, tenho que o artigo 5º, do decreto-lei nº 201/97 dispõe que "a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas", em assim sendo, a iniciativa pode ser apresentada por qualquer cidadão, não se exigindo descrições pormenorizadas das situações praticadas pelo denunciado, sendo suficiente o apontamento dos fatos que, aparentemente, caracterizem infrações, tendo em vista que a defesa se dá pelos fatos apresentados.

Diante destas circunstâncias, opino pela possibilidade da presente denúncia ser levada a votação em plenário para ser apreciada quanto a sua admissibilidade.

Com estas sugestões, devolvo os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente para as deliberações que entender necessário.

Osório, 06 de setembro de 2024.

Roberson dos Reis

OAB/RS 66.368